



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a Portaria n.º 12:954, que fixa em 1\$10 por litro o preço do gasóleo a granel nas instalações em Lisboa e altera os diferenciais a entregar e a receber do Fundo de abastecimento por cada litro de gasóleo, petróleo e gasolina entregue ao consumo.

Ministério das Finanças:

Despacho — Fixa à sociedade anónima Ford Lusitana, com sede em Lisboa, o capital de 40:000.000\$, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 37:584 — Promulga a reforma dos estudos do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da Portaria n.º 12:954, publicada pelo Ministério da Economia, Direcção-Geral dos Combustíveis, no *Diário do Governo* n.º 213, 1.ª série, de 30 de Setembro findo, está escrito:

No n.º 1.º:

O actual diferencial para o Fundo de abastecimento por cada litro de gasóleo entregue ao consumo é alterado para \$13(5).

e não:

O actual diferencial para o Fundo de abastecimento por cada litro de gasóleo entregue ao consumo é alterado para \$15(5).

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1949. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição

Tendo em vista o exame a que se procedeu, nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 27:153, de 31 de Outubro de 1935, à escrita da sociedade anónima Ford Lusitana, com sede em Lisboa, na Rua de Castilho, 149, foi, por despacho do 11 do corrente, fixado em 40:000.000\$ o respectivo capital, a tributar pela taxa de 3,5.

Ministério das Finanças, 14 de Outubro de 1949. — Pelo Ministro das Finanças, *Joaquim Dinis da Fonseca*, Subsecretário de Estado das Finanças.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 37:584

O Regulamento do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras presentemente em vigor foi aprovado pelo Decreto n.º 20:420, de 27 de Outubro de 1931. Mas o quadro de disciplinas e o plano de estudos desse regulamento são, com alterações de pormenor, os dos regulamentos anteriores. Quer dizer: há mais de trinta anos que a organização do Instituto não sofre modificações substanciais.

Não é, por isso, de estranhar que, tanto do conselho escolar como de sectores da opinião pública interessados e esclarecidos, tenham partido instantes solicitações no sentido de se proceder à reforma dos estudos.

As novas perspectivas que às ciências professadas no Instituto se rasgaram em tão largo período e os novos métodos que se lhes ofereceram, a instauração e consolidação em Portugal de um novo sistema económico-político, a transcendência dos efeitos da última guerra, que, por sobre a destruição de vidas e de riqueza, trouxe nova estrutura à economia, tudo impõe a revisão que pelo presente diploma se leva a efeito.

Pretende-se através dela criar as condições que permitam ao Instituto desempenhar com eficiência a dupla função que o Estatuto da Universidade Técnica lhe assina: preparar profissionalmente técnicos económicos e financeiros e acentuar a finalidade superior económica do Estado, estudando os seus problemas mais instantes e pondo consciência na sua acção.

Atribuiu-se no novo plano às disciplinas fundamentais a ampla representação que lhes compete; actualizaram-se os cursos de harmonia com a feição que os estudos vão tomando noutros países, e eliminaram-se disciplinas de mais que discutível utilidade.

Reduziram-se a dois cursos — de Finanças e de Economia — os quatro que a legislação vigente estabeleceu: Aduaneiro, Diplomático e Consular, de Finanças e de Administração Comercial. Entendeu-se, após ponderado estudo das necessidades e possibilidades da nossa vida económica, que elas não aconselham a especialização levada tão longe. De resto, a que a actual organização inculca não passa de mera aparência, como por forma inequívoca o revela o confronto dos elencos dos quatro cursos.

Pôs-se especial cuidado na distribuição das disciplinas pelos diferentes anos, sem se esquecer que os alunos não devem, como por vezes lamentavelmente sucede, ter o dia quase inteiramente tomado pelas aulas e que precisam de tempo para o estudo a fazer individualmente, para desenvolverem as suas faculdades de análise e de espírito crítico e ainda para darem curso a outras preocupações culturais. Por isso, pela primeira vez, no que respeita ao ensino superior, se fixa em regulamento a escolaridade correspondente a cada cadeira ou curso.

Procurou-se conseguir que os alunos sigam os seus estudos com ordem e com método. Não se julgou necessário para isso fazer depender a inscrição num ano da aprovação em todas as disciplinas do anterior. Considerou-se até pouco aconselhável sob o ponto de vista pedagógico limitar durante todo o ano a actividade do aluno à repetição da matéria de uma única disciplina. Mas também se reconheceu que a conexão de certas matérias impõe se sacrifique nalguns casos a possibilidade da acumulação de uma cadeira ou de um curso do ano precedente.

Tomam-se ainda algumas disposições que obedecem à preocupação de integrar o Instituto no regime geral vigente para as escolas superiores sempre que condições especiais não imponham solução diversa.

Finalmente inserem-se preceitos que traduzem a regulamentação do Decreto n.º 18:584, de 8 de Julho de 1930, e o Decreto-Lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941, no tocante ao provimento dos cargos docentes.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O quadro das disciplinas do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras passa a ser o que se segue:

Cadeiras anuais

- 1.ª Matemáticas Gerais.
- 2.ª Análise Matemática.
- 3.ª Estatística.
- 4.ª Cálculo Actuarial I.
- 5.ª Cálculo Actuarial II.
- 6.ª Geografia Económica Portuguesa.
- 7.ª Economia e Administração Coloniais.
- 8.ª Economia I.
- 9.ª Economia II.
- 10.ª Economia III.
- 11.ª Política Económica Internacional.
- 12.ª Economia e Legislação Industriais.
- 13.ª Economia dos Transportes.
- 14.ª História dos Factos e das Doutrinas Económicas.
- 15.ª Noções Fundamentais de Direito e Estudo Descritivo das Instituições de Direito Civil.
- 16.ª Direito Civil (parte geral e obrigações).
- 17.ª Direito Comercial e Marítimo.
- 18.ª Direito Constitucional e Administrativo.
- 19.ª Finanças I (noções fundamentais).
- 20.ª Finanças II (contabilidade pública).

- 21.ª Finanças III (direito fiscal; contribuições e impostos).
- 22.ª Teoria da Contabilidade.
- 23.ª Contabilidade Aplicada.
- 24.ª Balanços e Verificação de Contas.
- 25.ª Especulação Comercial; Organização Bancária.
- 26.ª Economia da Empresa.

Cursos semestrais

- 1.º Econometria.
- 2.º Direito Internacional Público.
- 3.º História Diplomática.
- 4.º Direito Internacional Privado.
- 5.º Direito Corporativo.
- 6.º Técnica Pautal.

Cursos anuais práticos

- Práticas de Técnica Comercial I.
- Práticas de Técnica Comercial II.

Art. 2.º No Instituto serão professados o Curso Superior de Finanças e o Curso Superior de Economia, com a organização seguinte:

Cursos Superiores de Finanças e de Economia

1.º ano

Disciplinas:	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Matemáticas Gerais . . .	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
Economia I	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Geografia Económica Portuguesa	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Noções Fundamentais de Direito e Estudo Descritivo das Instituições do Direito Civil . . .	$3 \times 1 = 3$	-
Práticas de Técnica Comercial I	-	$1 \times 2 = 2$
	12 horas	12 horas

2.º ano

Análise Matemática . . .	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
Economia II.	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Finanças I (noções fundamentais)	$3 \times 1 = 3$	-
Direito Civil (parte geral e obrigações)	$3 \times 1 = 3$	-
Práticas de Técnica Comercial II	-	$1 \times 2 = 2$
	12 horas	10 horas

Curso Superior de Finanças

3.º ano

Disciplinas:	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Direito Comercial e Marítimo	$3 \times 1 = 3$	-
Estatística	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
Teoria da Contabilidade	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Finanças II (contabilidade pública)	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Direito Constitucional e Administrativo	$3 \times 1 = 3$	-
	15 horas	12 horas

4.º ano

	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Finanças III (direito fiscal; contribuições e impostos)	$3 \times 1 = 3$	-
Cálculo Actuarial I . . .	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Contabilidade Aplicada	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
Economia da Empresa	$3 \times 1 = 3$	-
Direito Corporativo (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
	12 (15) horas	10 horas

5.º ano

Cálculo Actuarial II . .	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
Especulação Comercial; Organização Bancária	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Balancos e Verificação de Contas	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
História dos Factos e das Doutrinas Económicas	$3 \times 1 = 3$	-
	12 horas	12 horas

Curso Superior de Economia

3.º ano

Disciplinas:

	Número semanal de aulas e sua duração	
	Teóricas	Práticas
Direito Comercial e Marítimo	$3 \times 1 = 3$	-
Estatística	$3 \times 1 = 3$	$3 \times 2 = 6$
Teoria da Contabilidade	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Economia III	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
Direito Constitucional e Administrativo	$3 \times 1 = 3$	-
	15 horas	12 horas

4.º ano

Economia e Legislação Industriais	$3 \times 1 = 3$	-
Direito Internacional Público (semestral) . . .	$3 \times 1 = 3$	-
História Diplomática (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
Economia da Empresa	$3 \times 1 = 3$	-
Econometria (semestral)	$3 \times 1 = 3$	$2 \times 2 = 4$
Direito Corporativo (semestral)	$3 \times 1 = 3$	-
Economia dos Transportes	$3 \times 1 = 3$	-
	15 horas	4 horas

5.º ano

Economia e Administração Coloniais	$3 \times 1 = 3$	-
Política Económica Internacional	$3 \times 1 = 3$	-
Direito Internacional Privado (semestral) . . .	$3 \times 1 = 3$	-
Técnica Pautal (semestral)	$3 \times 1 = 3$	$1 \times 2 = 2$
História dos Factos e das Doutrinas Económicas	$3 \times 1 = 3$	-
	12 horas	2 horas

§ 1.º Os alunos aprovados nas disciplinas que constituem o Curso Superior de Finanças ficam com o grau de licenciado em Finanças e os aprovados nas disciplinas do Curso Superior de Economia com o grau de licenciado em Economia.

§ 2.º Para todos os efeitos legais o Curso Superior de Finanças corresponde aos das antigas secções de Administração Comercial e de Finanças e o Curso Superior de Economia ao das antigas secções Aduaneira e Diplomática e Consular.

Art. 3.º Só poderão inscrever-se nas disciplinas de um ano os alunos a quem não falte aprovação em mais de uma do ano anterior.

§ único. Não será, porém, consentida a inscrição no 2.º ano, no 3.º ano do Curso de Finanças, no 3.º ano do Curso de Economia, no 4.º ano do Curso de Finanças, no 4.º ano do Curso de Economia e no 5.º ano do Curso de Finanças aos alunos a quem falte aprovação, respectivamente, em Matemáticas Gerais e Economia I, em Análise Matemática e Finanças I, em Análise Matemática e Economia II, em Teoria da Contabilidade e Finanças II, em Estatística e em Cálculo Actuarial I e Contabilidade Aplicada.

Art. 4.º Poderá haver alunos ordinários, cursando as aulas teóricas e práticas em regime de frequência obrigatória, e alunos voluntários, cursando em regime de liberdade de frequência quanto às lições magistrais, mas obrigados a comparecer às aulas práticas.

§ único. Perdem a frequência na disciplina os alunos ordinários que faltarem a mais de um terço do número previsto de aulas teóricas ou práticas e os voluntários que deixarem de comparecer a mais de um terço do número previsto de aulas práticas.

Art. 5.º A apreciação do aproveitamento dos alunos será feita pela informação obtida nos trabalhos práticos, por exames de frequência e por exames finais, e expressa em valores conforme a escala seguinte:

Reprovado — menos de 10 valores;

Suficiente — 10 a 13 valores;

Bom — 14 e 15 valores;

Bom (com distinção) — 16 e 17 valores;

Muito bom (com distinção) — 18 valores.

Muito bom (com distinção e louvor) — 19 e 20 valores.

Art. 6.º A classificação dos trabalhos práticos competirá aos professores das disciplinas, ouvidos os professores extraordinários, assistentes e auxiliares de ensino que acompanharem os alunos.

§ único. Traduzida a informação em valores, ficarão impedidos de comparecer a exame final os alunos que não tiverem obtido a classificação mínima de 10 valores.

Art. 7.º Os exames de frequência serão em número de dois para as disciplinas anuais e de um para as semestrais e não será admitido a exame final o aluno que tiver obtido classificação média inferior a 10 valores naqueles exames.

§ 1.º Os exames de frequência nas cadeiras anuais realizar-se-ão nos últimos dias do 1.º e 2.º semestres, anunciados com oito dias de antecedência; nos cursos semestrais realizar-se-ão nos últimos dias do respectivo semestre, também anunciados com aquela antecedência.

§ 2.º Os exames só poderão versar sobre matéria exposta pelo professor.

§ 3.º Perde a inscrição o aluno que sem motivo justificado faltar a qualquer exame de frequência.

§ 4.º Os alunos que tiverem faltado a um exame de frequência por motivo justificado poderão realizar esse exame em dia que será fixado pelo director do Instituto.

Art. 8.º Os exames finais serão feitos por disciplinas isoladas e constarão de duas provas, uma escrita e outra oral. O júri será constituído pelo professor da disciplina e por um ou dois professores designados pelo director.

§ 1.º Os alunos ordinários que obtiverem, tanto na informação dos trabalhos práticos como nos exames de frequência, médias não inferiores a 14 valores serão

dispensados do exame final, caso não requeiram o contrário.

§ 2.º As duas provas do exame final serão classificadas de harmonia com a escala constante do artigo 5.º e o resultado final será a média das duas valorizações, mas não ficará aprovado o aluno que obtiver menos de 10 valores em alguma das provas.

§ 3.º Nas provas orais haverá um interrogatório, com a duração mínima de quinze minutos e a máxima de quarenta e cinco, pelo professor da disciplina, mas os outros membros do júri poderão fazer as perguntas que julgarem convenientes.

Art. 9.º Nas práticas de técnica comercial não haverá exames de frequência e finais, considerando-se aprovados os alunos que obtiverem média não inferior a 10 valores nos trabalhos realizados durante os cursos.

§ único. A classificação será feita pelo professor incumbido da orientação do curso, ouvidos os professores extraordinários, assistentes e auxiliares de ensino que acompanharem os alunos.

Art. 10.º Os exames finais realizar-se-ão no mês de Julho imediato à frequência das respectivas disciplinas.

§ único. Será permitido aos alunos realizar até dois exames em Outubro, mesmo que deles tenham sido excluídos na época de Julho.

Art. 11.º Os alunos que não compareçam a exame nas épocas a que se refere o artigo anterior, que desistam durante as provas ou que fiquem reprovados deverão voltar a inscrever-se na respectiva disciplina para poderem ser admitidos a novo exame.

§ 1.º Três reprovações no mesmo exame final excluem o aluno do Instituto, contando-se, para este efeito, como reprovações as desistências durante as provas, mas será readmitido à inscrição o aluno que noutra escola superior obtiver aprovação em disciplina ou grupo de disciplinas equivalente à que motivou a exclusão.

§ 2.º Serão ainda excluídos do Instituto os alunos que durante três anos sucessivos ou cinco alternados não tenham obtido aprovação em nenhuma disciplina.

Art. 12.º As informações finais dos alunos que concluírem qualquer das licenciaturas serão votadas pelo conselho escolar e expressas em valores.

§ único. A média das classificações obtidas nas disciplinas que constituem o quadro da licenciatura não deve ser considerada informação final, mas base para ser votada esta informação.

Art. 13.º O Instituto confere os graus de doutor em Finanças e de doutor em Economia.

§ único. Para que o conselho escolar se pronuncie sobre a admissão de qualquer candidato às provas de doutoramento deve o respectivo requerimento ser acompanhado da documentação seguinte:

a) Certidão comprovativa de que o candidato obteve na correspondente licenciatura informação final não inferior a 16 valores;

b) Cinquenta exemplares de uma dissertação, trabalho original impresso, escrito pelo candidato expressamente para o doutoramento, sobre assunto respeitante a disciplinas da respectiva licenciatura;

c) *Curriculum vitae* do candidato, contendo não só as informações da sua vida académica, mas ainda notícia de quaisquer provas de capacidade científica a que se tenha submetido e de estudos ou serviços a que se tenha dedicado e em geral todos os esclarecimentos que possam servir para apreciação dos seus méritos.

Art. 14.º As provas de doutoramento são as seguintes:

a) Defesa da dissertação, que será discutida durante uma hora por dois membros do júri;

b) Dois interrogatórios, feitos por dois membros do júri, durante o período mínimo de meia hora e máximo de uma hora cada um, sobre dois pontos tirados à sorte

pelo candidato, com quarenta e oito horas de antecedência, e respeitantes a questões fundamentais que tenham sido indicadas no programa do exame organizado e publicado pelo Instituto no fim do ano lectivo anterior.

Art. 15.º O ensino será ministrado por dezassete professores catedráticos, cinco professores extraordinários e quatro assistentes. Para coadjuvar o ensino prático haverá ainda os auxiliares que o conselho escolar considerar necessários e os recursos orçamentais consentirem.

§ 1.º Para efeitos de concursos e de distribuição de serviço docente, as disciplinas indicadas no artigo 1.º constituirão os grupos seguintes:

- 1.º grupo: 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª cadeiras e 1.º curso;
- 2.º grupo: 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª, 12.ª, 13.ª e 14.ª cadeiras;
- 3.º grupo: 15.ª, 16.ª, 17.ª e 18.ª cadeiras e 2.º, 3.º, 4.º e 5.º cursos;
- 4.º grupo: 19.ª, 20.ª e 21.ª cadeiras e 6.º curso;
- 5.º grupo: 22.ª, 23.ª, 24.ª, 25.ª e 26.ª cadeiras.

§ 2.º O 1.º grupo terá três professores catedráticos, um professor extraordinário e dois assistentes; o 2.º grupo, cinco professores catedráticos e um extraordinário; o 3.º grupo, quatro professores catedráticos e um extraordinário; o 4.º grupo, dois professores catedráticos e um extraordinário; o 5.º grupo, três professores catedráticos, um extraordinário e dois assistentes.

§ 3.º Poderá ainda o Instituto contratar assistentes além do quadro, nas condições previstas no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 31:658, de 21 de Novembro de 1941.

Art. 16.º O provimento dos lugares de professor catedrático será feito pelo Governo, mediante proposta do conselho escolar.

Art. 17.º Declarada uma vaga de professor catedrático, o conselho escolar, em sessão expressamente convocada para esse fim e com a assistência de, pelo menos, quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, resolverá se ela deve ser preenchida por convite, nos termos do artigo seguinte, ou por concurso de provas públicas.

Art. 18.º O convite só pode ter lugar nos seguintes casos:

a) Quando haja individualidade de renome com trabalhos de reconhecido mérito, já consagrados pelo Estado ou por corporações científicas, trabalhos que não sejam de mera vulgarização;

b) Quando se trate de disciplinas estritamente de aplicação ou para cuja regência se torne necessária uma prévia especialização prática.

§ único. O convite será fundamentado em relatório apresentado ao conselho escolar, em sessão especial, e aprovado ou subscrito por quatro quintos dos professores catedráticos em exercício, devendo a proposta partir de professores do grupo e o respectivo relatório ser publicado no *Diário do Governo*.

Art. 19.º Se, decorridos quinze dias sobre a publicação do relatório no *Diário do Governo*, não aparecer opositor, será feita a nomeação da individualidade convidada; se, dentro do mesmo prazo, aparecer opositor, abrir-se-á concurso.

Art. 20.º Ao concurso para provimento de lugares de professor catedrático poderão apresentar-se, além da individualidade convidada, na hipótese do artigo anterior:

a) Os professores extraordinários ou agregados do Instituto;

b) Os professores catedráticos, extraordinários ou agregados de outras escolas universitárias pertencentes a grupos que abranjam disciplinas compreendidas no 1.º grupo ou no 3.º grupo, se a estes respeitar o concurso.

§ 1.º Se o concurso aberto nestes termos ficar deserto, poderão apresentar-se:

- a) Os doutores pelo Instituto;
- b) Os doutores em Matemática, se o concurso respeitar ao 1.º grupo, e os doutores em Direito, se o concurso respeitar ao 3.º grupo.

§ 2.º Poderão apresentar-se aos primeiros concursos para professor catedrático os indivíduos que, como contratados ou interinos, tenham ocupado, nos três últimos anos, lugares de professor catedrático ou extraordinário no Instituto ou, tratando-se do 1.º grupo ou do 3.º grupo, lugares de professor catedrático ou extraordinário noutras escolas universitárias em grupos que abranjam disciplinas compreendidas naqueles.

Art. 21.º O concurso para professor catedrático comporta a prestação das seguintes provas:

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá hora e meia;

b) Uma lição de uma hora sobre ponto tirado à sorte, com a antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo conselho escolar sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

c) Uma lição de uma hora sobre assunto à escolha do candidato dentro das matérias do grupo. A lição, cujo assunto deverá ser comunicado à secretaria com quinze dias de antecedência, será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora.

§ 1.º Aos candidatos que tiverem obtido aprovação em concursos para professores extraordinários ou agregados poderá ser dispensada a apresentação da dissertação.

§ 2.º É aplicável o disposto no § 1.º do presente artigo aos candidatos a que se refere o § 2.º do artigo anterior.

Art. 22.º A nomeação dos professores catedráticos providos mediante convite é feita por dois anos, podendo tornar-se, passado este período, definitiva, se o conselho escolar assim o propuser.

Art. 23.º Os professores extraordinários serão recrutados mediante concurso de provas públicas.

§ 1.º Poderá, porém, o conselho escolar propor que em lugares de professor extraordinário sejam providos, independentemente de concurso, indivíduos aprovados em mérito absoluto em concurso para catedrático do mesmo grupo.

§ 2.º Quando houver só um candidato e este for professor agregado, poderá também o conselho propor o provimento com dispensa de prestação de provas.

Art. 24.º Poderão concorrer a professores extraordinários:

a) Os professores extraordinários ou agregados de outras escolas universitárias pertencentes a grupos que abranjam disciplinas compreendidas no 1.º ou no 3.º grupos, se a estes respeitar o concurso;

b) Os doutores pelo Instituto, os doutores em Matemática, se o concurso respeitar ao 1.º grupo, e os doutores em Direito, se o concurso respeitar ao 3.º grupo.

§ único. Poderão apresentar-se aos primeiros concursos para professor extraordinário os indivíduos que, como contratados ou interinos, tenham ocupado nos dois últimos anos lugares de professor catedrático ou extraordinário no Instituto ou, tratando-se do 1.º grupo ou do 3.º grupo, lugares de professor catedrático ou extraor-

dinário noutras escolas universitárias em grupos que abranjam disciplinas compreendidas naqueles.

Art. 25.º As provas do concurso para professor extraordinário são as seguintes:

a) Defesa de uma dissertação impressa, expressamente elaborada para esse fim e constituindo um trabalho original sobre um assunto respeitante às disciplinas do respectivo grupo. A dissertação será entregue com antecedência de quarenta e cinco dias da prestação da respectiva prova e a sua defesa terá a duração mínima de uma hora e não excederá hora e meia;

b) Uma lição de uma hora sobre um ponto tirado à sorte, com antecipação de quarenta e oito horas, de entre quinze organizados pelo conselho escolar sobre matérias do grupo e afixados com antecedência de quinze dias. A lição será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

c) Uma lição de uma hora sobre assunto à escolha do candidato dentro das matérias do grupo. A lição, cujo assunto deverá ser comunicado à secretaria com quinze dias de antecedência, será discutida por dois membros do júri durante o espaço mínimo de meia hora e o máximo de uma hora;

d) As provas de aplicação que foram julgadas necessárias, de acordo com a extensão e a natureza dos grupos em causa.

§ único. É aplicável aos candidatos a que se refere o § único do artigo anterior o disposto no § 1.º do artigo 21.º

Art. 26.º As provas para conquista do título de professor agregado são as mesmas do concurso para professor extraordinário.

§ único. A aprovação em mérito absoluto em concurso para professor extraordinário confere direito ao título de professor agregado.

Art. 27.º Podem requerer a admissão às provas para o título de professor agregado os doutores pelo Instituto, os doutores em Matemática, se se tratar do 1.º grupo, e os doutores em Direito, se se tratar do 3.º grupo.

Art. 28.º Os concursos para provimento dos lugares do quadro docente do Instituto serão abertos pelo espaço de noventa dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do aviso respectivo, do qual constarão as seguintes indicações:

1.ª Determinação do grupo para o qual é aberto concurso;

2.ª Condições a que devem satisfazer os candidatos.

Art. 29.º Os candidatos apresentarão dentro do prazo fixado no artigo anterior os seus requerimentos, acompanhados dos seguintes documentos:

a) Certidão de idade;

b) Documento comprovativo de terem cumprido as leis do recrutamento militar;

c) Documentos comprovativos de estarem nas condições exigidas nos artigos 20.º e seus parágrafos e 24.º e seu § único;

d) O *curriculum vitae* do candidato e quaisquer outros documentos que provem facilidades científicas e todas as publicações e documentos que facilitem a formação de um juízo sobre as aptidões dos candidatos para o exercício do cargo a concurso.

Art. 30.º Findo o prazo de admissão ao concurso, e dentro dos primeiros oito dias subsequentes, constituir-se-á o júri, nos termos dos artigos seguintes, o qual, em igual prazo após a sua constituição, examinará os documentos, admitindo ou excluindo os candidatos, e, neste último caso, fundamentando o seu parecer.

Art. 31.º O júri dos concursos será constituído pelo director do Instituto e por todos os professores catedráticos do Instituto em efectivo serviço e será presidido, nos termos da alínea c) do § único da base 5.ª do Decreto n.º 19:081, de 2 de Dezembro de 1930, pelo reitor

da Universidade Técnica de Lisboa, que terá voto de desempate.

§ único. Sempre que o conselho escolar o julgue conveniente poderá propor a nomeação de professores de outras escolas superiores.

Art. 32.º São aplicáveis a estes concursos as disposições dos artigos 76.º a 86.º do Estatuto da Instrução Universitária, aprovado pelo Decreto n.º 18:717, de 2 de Agosto de 1930, bem como as dos artigos 1.º a 3.º do Decreto-Lei n.º 37:350, de 24 de Março de 1949.

Art. 33.º O júri designará, com quarenta dias de antecedência, pelo menos, por meio de edital afixado no Instituto, os dias em que as provas hão-de ser prestadas.

Art. 34.º Dentro de dez dias, a contar da entrada em vigor do presente decreto, o conselho escolar proporá a distribuição dos actuais professores pelos novos grupos.

Art. 35.º Os alunos actualmente inscritos no Instituto prosseguirão os seus estudos segundo o regime vigente.

Art. 36.º O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Outubro de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.